Apelação em Liberdade

Nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 8072/90, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. Dessa forma, caso o juiz entenda que não há necessidade imediata de prisão, **ainda que o réu seja reincidente**, ele poderá apelar e aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sentença. Este tema foi debatido pelo STF no HC 84.078/MG, no qual se jugou que a execução provisória da pena fere o Princípio da Presunção de Inocência, estando permitida somente quando extremamente necessária (STF - HC 84.078/MG).

Vejamos parte da ementa:

> **EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

Nesse mesmo sentido, se o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução do processo, ele também deverá ser solto se o juiz entender que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva. Esse entendimento pode ser extraído do art. 387, § 1º do CPP:

> **Art. 387.** O juiz, ao proferir sentença condenatória: § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Em suma: não existe obrigatoriedade de prisão após sentença condenatória em 1ª instância, ainda que seja crime hediondo ou equiparado.

Prisão Temporária

A **prisão temporária** é uma espécie de prisão cautelar, sendo regulamentada pela Lei 7.960/89, devendo ser imposta somente quando necessário para as **investigações** do inquérito policial, quando o investigado não possui residência fixa ou identidade duvidosa.

A prisão temporária possui **prazo determinado**, mas ocorre que os prazos para **crimes hediondos** são diferenciados, possuindo um **tempo maior**. Nas prisões temporárias comuns, o prazo para manter o investigado preso é de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. Por outro lado, na prisão temporária por crime hediondo, o prazo estipulado pela Lei de Crimes Hediondos é de **trinta dias, prorrogáveis por mais trinta**. Veja-se:

> **L. 8072/90 Art. 2º, § 4º** A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Importante ressaltar o art. 3º do diploma em análise. Nos termos do dispositivo, a **União** é obrigada a manter **estabelecimentos penais de segurança máxima** destinados ao cumprimento de penas impostas a **condenados de alta periculosidade** cuja permanência em presídios estaduais possa representar risco à ordem ou incolumidade pública.